



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO NO INSTITUTO DO ACORDO
DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Rafaela Gomes Bicalho

Rio de Janeiro
2025

RAFAELA GOMES BICALHO

A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO NO INSTITUTO DO ACORDO
DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO NO INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Rafaela Gomes Bicalho

Graduada pela Faculdade Presbiteriana
Mackenzie. Advogada.

Resumo – o Acordo de Não Persecução Penal se tornou um instituto recorrente dentro da justiça criminal brasileira, em que viabiliza a promoção das medidas despenalizadoras, com o objetivo de reduzir os índices de encarceramento. Através do Acordo realizado pelo Ministério Público com o indivíduo acusado, é possível evitar o desdobramento de uma ação criminal em troca de algumas condições que deverão ser cumpridas pelo beneficiado. Dentre as condições, encontra-se a necessidade do acusado confessar o cometimento do ato ilícito, formal e detalhadamente. No presente trabalho busca-se, então, o estudo acerca da possível inconstitucionalidade do instituto da confissão para que seja conferido o benefício do Acordo de Não Persecução Penal, bem como as consequências dessa confissão para a vida do investigado. Para tanto, busca-se a análise crítica da confissão frente aos princípios constitucionais resguardados no processo penal, além do debate acerca da viabilidade de se obrigar uma confissão individual sem que tenha ocorrido o devido processo legal.

Palavras-chave - direito processual penal. acordo de não persecução penal. confissão. princípios constitucionais. consequências.

Sumário - Introdução. 1. A confissão no Acordo de Não Persecução Penal sob o viés dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. O direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação. 3. As consequências da confissão sem a persecução penal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico analisa o instituto do Acordo de Não Persecução Penal e um dos requisitos para sua concessão: a confissão. Diante disso, é discutido a possível inconstitucionalidade desse requisito dentro de uma realidade de Estado Democrático de Direito e, ainda, sua compatibilidade ou não com a atual Constituição Federal brasileira.

Diante de um cenário com altos níveis de encarceramento no Brasil, a justiça vem recorrendo à criação de medidas despenalizadoras, com o objetivo de desafogar o judiciário e enfatizar uma justiça negocial. Dentro dessas medidas encontra-se o Acordo de Não Persecução Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19.

A ideia do Acordo de Não Persecução Penal, conhecido popularmente como ANPP, é de promover a celeridade na resolução de casos criminais que não ocorreram com violência ou grave ameaça. Se cumpridos os requisitos estipulados pela lei, mais especificamente no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público terá a legitimidade para oferecer o acordo ao investigado, a fim de evitar o processamento da persecução penal e diminuir o número de processos em Varas Criminais.

Um dos requisitos, como salientado anteriormente, é a confissão do investigado sobre o cometimento do crime. Por essa razão, no primeiro capítulo é analisada tal exigência, a qual levanta controvérsias quando analisadas sob o viés de princípios constitucionais, como do devido processual legal, da ampla defesa e do contraditório. É observada a possível violação dos referidos princípios e o comprometimento da justiça e equidade nesse caso.

Além dos princípios da ampla defesa e do contraditório, no segundo capítulo se verifica se há uma violação do direito do investigado de se manter em silêncio e da vedação da autoincriminação, atentando-se para a proporcionalidade do indivíduo de abrir mão de tais direitos em prol do benefício do Acordo de Não Persecução Penal.

Por fim, no terceiro capítulo, são examinadas as possíveis consequências dessa confissão para o investigado, sem que este tenha passado pelo devido processo legal, isto é, se haveria possibilidade da confissão formal estigmatizar o confesso perante a sociedade e afetar sua ressocialização.

Para o desenvolvimento do artigo é utilizada a metodologia explicativa e bibliográfica, com o levantamento de referências doutrinárias acerca do tema e estudo de casos. A pesquisa tem seus fundamentos no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo jurisprudências e obras literárias de autores da área do Direito Processual Penal juntamente com outros campos.

São levantados argumentos, baseados nas referências supracitadas, com o objetivo de analisar criticamente a situação, uma vez que não há pacificação sobre o tema. A partir da análise dos argumentos doutrinários, a finalidade é se chegar em uma conclusão da possível inconstitucionalidade da confissão no Acordo de Não Persecução Penal.

1. A CONFISSÃO NO ANPP SOB O VIÉS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Medidas despenalizadoras são mecanismos que a justiça utiliza para reduzir o encarceramento e a superlotação do sistema prisional, à medida em que se busca uma responsabilização para o investigado sem a aplicação de uma pena privativa de liberdade. Observa-se que tais medidas são aplicadas em casos de infrações de menor gravidade, cometidas sem violência ou grave ameaça. Aury Lopes Jr. reputa que:

A justiça negociada está atrelada à ideia de eficiência (viés economicista), de modo que as ações desenvolvidas devem ser eficientes, para com isso chegarmos ao “melhor” resultado. O resultado deve ser visto no contexto de exclusão (social e penal). O indivíduo já excluído socialmente (por isso desviante) deve ser objeto de uma ação efetiva para obter-se o (máximo e certo) apenamento, que corresponde à declaração de exclusão jurídica.¹

¹ LOPES JR. Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 229.

O Acordo de Não Persecução Penal, também conhecido como ANPP, é uma das medidas despenalizadoras aplicada no ordenamento jurídico brasileiro. Foi introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19², no artigo 28-A do CPP³. O Ministério Público, órgão acusador, terá a legitimidade para o oferecimento do Acordo ao investigado, a fim de que seja evitado o desenvolvimento da ação penal, em razão disso o nome: não persecução penal.

Para que o acordo seja celebrado, determinados requisitos estabelecidos pelo artigo 28-A do CPP⁴ deverão ser respeitados, são eles: não ser caso de arquivamento; o investigado tem que confessar formal e detalhadamente; a infração cometida não poderá ter ocorrido com violência ou grave ameaça; a pena mínima da infração deverá ser inferior a quatro anos.

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.⁵

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, declara:

O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. (...) A jurisprudência deste Tribunal Superior se consolidou no sentido de que o acordo de não persecução penal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pela defesa, porquanto a denúncia foi oferecida em 28/8/2019 e recebida em 11/9/2019, antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.⁶

² BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13964-24-dezembro-2019-789639-norma-actualizada-pl.pdf>. Acesso em: 03 de fev.2025.

³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 03 fev.2025.

⁴ *Ibid.*

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1.Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 232.334** Estelionato. Acordo de Não Persecução Penal. Inviabilidade [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 06 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?numero=232334&classe=HC-AgR>. Acesso em: 03 fev. 2025.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6.Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.002.178/SP**. Processual Penal. Violação do princípio da colegialidade. Não ocorrência. [...]. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, , 25 de setembro de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400552110&dt_publicacao=12/06/2024. Acesso em: 03 fev.2025.

Diante dos requisitos supracitados, a confissão gera determinada controvérsia. Analisando-a sob o prisma dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, questiona-se se há uma possível violação dos direitos do investigado.

O contraditório e a ampla defesa são pilares do devido processo legal, conforme assegura a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV⁷. O doutrinador Guilherme Nucci conceitua que:

O devido processo legal [...]. Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.⁸

Em relação ao conceito de ampla defesa, Nucci conceitua que "significa que ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação."⁹

Por fim, no que tange à definição de contraditório, o doutrinador conceitua como:

Significa dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem a outra, adversária, o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida pela pretensão punitiva do Estado em confronto com o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado [...].¹⁰

Entendidos os referidos princípios, é possível entender a inconstitucionalidade da confissão como requisito essencial para a concessão do ANPP. Inicialmente, importante destacar que o oferecimento do acordo pelo Ministério Público não é um direito subjetivo do investigado, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹¹. Todavia, caso o *Parquet* decida por não oferecê-lo, deverá fundamentar suas razões.

Se o devido processo legal é responsável por resguardar ao acusado o direito de ser declarado culpado depois do processamento das provas, não se verifica plausível culpabilizá-lo sem o desenvolvimento de uma persecução penal. Ao definir que a confissão seja um requisito indispensável para evitar o desenrolar do processo, os indivíduos que decidirem confessar poderão fazê-la apenas para poupar o desgaste de responder criminalmente na justiça.

⁷ BRASIL. [Constituição (1988).] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 fev.2025.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 55.

⁹ *Ibid*, p. 64.

¹⁰ *Ibid*, p. 66.

¹¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6e334169a5325adca8aec592cd14edd9>. Acesso em: 03 de fev.2025.

A Constituição Federal não estipula a ampla defesa e o contraditório como princípios fundamentais sem uma razão. Impor que o investigado confesse antes mesmo de se desenvolver um processo criminal contra si, é um tanto quanto precário. Levando em consideração que não há instauração de ação penal, não há que se falar em produção de provas sob o prisma do contraditório e ampla defesa, pois não há nem mesmo oportunidade de contestar formalmente.

Para o doutrinador Norberto Avena:

O princípio do contraditório apresenta-se como um dos mais importantes postulados no sistema acusatório. Trata-se do direito assegurado às partes de serem cientificadas de todos os atos e fatos havidos no curso do processo, podendo manifestar-se e produzir as provas necessárias antes de ser proferida a decisão jurisdicional. O direito ao contraditório, sob a ótica do réu, guarda estreita relação com a garantia da ampla defesa. Não é por outra razão que ambos são assegurados no mesmo dispositivo constitucional [...] ¹².

Diante de um cenário de desigualdade social, em que parte da população brasileira não goza de condições para arcar, muitas vezes, com o mínimo existencial, é compreensível que se busque evitar ao máximo o desdobramento de questões que envolvam o judiciário. Dessa forma, a celebração do acordo poupa o indivíduo de sofrer emocionalmente e financeiramente com um processo penal, tornando, ainda que inverídica, a confissão mais atrativa.

Ao confrontar o ANPP com outras medidas despenalizadoras, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, por exemplo, é possível constatar que somente o Acordo de Não Persecução Penal exige uma confissão formal do acusado, de modo que comparativamente, gera-se uma incoerência legislativa mais drástica aos que se submetem ao acordo.

Além disso, é possível concluir que é concebível despenalizar alguém, ainda que este alguém não confesse, tendo em vista a *sursis* processual e a transação penal. Portanto, a ideia de reduzir o encarceramento e diminuir o acervo judicial ainda poderá ser contemplada sem determinada imposição.

2. O DIREITO AO SILÊNCIO E A VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO

A Constituição Federal, no artigo 5º, LXIII assegura que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” ¹³

O artigo 186 do Código de Processo Penal determina que:

¹² AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Método, 2023, p. 26.

¹³ BRASIL. [Constituição (1988).] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 fev.2025.

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.¹⁴

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, II, “g” resguarda que “toda pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”¹⁵.

O que as legislações supracitadas estão tratando é do direito ao silêncio que todo e qualquer indivíduo brasileiro goza. Antes de ser legalmente resguardado, o silêncio do acusado poderia ser considerado como desvantagem para a defesa. A partir da proteção legal de tal instituto, o silêncio não poderá mais ser interpretado como confissão. O doutrinador Norberto Avena define que:

Importante acrescentar ainda que o privilégio assegurado ao réu de não poder ser constrangido à produção de prova contra si, além do direito a não responder as perguntas que lhe forem realizadas por ocasião do seu interrogatório, atinge qualquer outro meio probatório que, mesmo indiretamente, acarrete prejuízo à defesa.¹⁶

Fernando Capez explica o direito ao silêncio como sendo:

O silêncio do acusado, na ótica da Constituição da República, assume dimensão de verdadeiro direito, cujo exercício há de ser assegurado de maneira ampla, sem qualquer tipo de pressão, incidindo inclusive quando se trata de pessoa qualificada indevidamente como testemunha, mas que na verdade é investigado.¹⁷

O direito ao silêncio se demonstra tão importante e imprescindível para um ordenamento jurídico justo e democrático que, além de tutelado por legislação nacional, é protegido também internacionalmente. Tal direito é mencionado, ainda, em decisões do Superior Tribunal de Justiça, como no REsp. 2.037.491/SP “O exercício do direito ao silêncio não pode servir de fundamento para descredibilizar o acusado nem para presumir a veracidade das versões sustentadas por policiais, sendo imprescindível a superação do *standard* probatório próprio do processo penal a respaldá-las”¹⁸.

Nessa mesma decisão, o STJ ainda determina que:

¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 03 fev. 2025.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1992/d0678.htm. Acesso em: 03 de fev.2025.

¹⁶ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Método, 2023, p. 108.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 466.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 2.037.491/SP**. Tráfico de drogas. Silêncio do acusado na etapa investigativa seguido de negativa de comissão do delito em juízo [...]. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 06 de junho de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=acao+civil+&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=&l=25&i=826>. Acesso em: 03 fev.2025.

O direito ao silêncio, enumerado na Constituição Federal como direito de permanecer calado, é sucedâneo lógico do princípio *nemo tenetur se detegere*. Nesse sentido, é equivocado qualquer entendimento de que se conclua que seu exercício possa acarretar alguma punição ao acusado. A pessoa não pode ser punida por realizar um comportamento a que tem direito.[...].¹⁹

A vedação à autoincriminação, por sua vez, resguardada pelo princípio do *nemo tenetur se detegere*, preserva uma garantia fundamental que assegura ao acusado a liberdade de não produzir provas contra si mesmo. Guilherme Nucci salienta que:

Se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente prova em seu favor, bem como se pode permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual, é mais do que óbvio não estar obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo. O Estado é a parte mais forte na persecução penal, possuindo agentes e instrumentos aptos a buscar e descobrir provas contra o agente da infração penal, prescindindo, pois, de sua colaboração.²⁰

Diante da expressa preocupação das legislações em defender o direito ao silêncio e de não interpretá-lo como assunção de culpa, normalizar que o acusado confesse em prol de um acordo com o Ministério Público não se demonstra coerente, principalmente quando se pensa em um princípio que protege o indivíduo de se autoincriminar.

Como já mencionado anteriormente, a ideia de celebrar o Acordo de Não Persecução Penal em prol do não desdobramento de uma ação criminal se torna mais atrativa, tendo em vista que se evita tanto o desgaste emocional, quanto o financeiro daquele que vem a ser réu. Por essa razão, o acusado acaba por aceitar as condições impostas pelo acordo, incluindo a confissão, de forma que acaba por se autoincriminar literalmente.

Caso o acusado venha a ficar em silêncio, ele perderá o benefício concedido pelo Ministério Público. Este, por sua vez, poderá escolher entre oferecer ou não o Acordo, se fundamentar em caso de negativa. Analisando criticamente a situação, o direito de ficar em silêncio protegido legalmente nacional e internacionalmente acaba por ser violado. Se para evitar um processo penal é preciso que haja uma confissão formal e detalhada, muitos indivíduos irão optar por confessar, ainda que seja contestável, pois as consequências de sucumbir na ação penal são maiores.

É notório que nem toda a população brasileira tenha assistência jurídica adequada, dessa forma, a ideia de evitar uma persecução penal acaba por ser mais vantajosa. Se o silêncio não pode ser usado contra o acusado para prejudicá-lo, na hipótese de oferecimento do ANPP deveria se utilizar a mesma lógica.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ NUCCI, Guilherme. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 4.

Ademais, o ônus de provar que o acusado é ou não o culpado é do Ministério Público, o qual não deveria impor que o indivíduo, em posição hipossuficiente frente ao Estado, assuma uma culpa de forma precária, apenas para não sofrer uma ação criminal. Como afirma Aury Lopes Jr.:

Carga é um conceito vinculado à noção de unilateralidade, logo, não passível de distribuição, mas sim de atribuição. No processo penal, a atribuição da carga probatória está nas mãos do acusador, não havendo carga para a defesa e tampouco possibilidade de o juiz auxiliar o MP a liberar-se dela (recusa ao ativismo judicial).²¹

Tamanho é o valor do direito ao silêncio, que a autoridade que não o respeitar poderá incorrer em crime, conforme delimita o artigo 15 da Lei nº 13.869/19:

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:
Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:
I – de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou
II – de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.²²

O doutrinador Aury Lopes Jr. faz a seguinte observação acerca do tema:

Não é somente a legalidade estrita que deve nortear o processo penal e, principalmente, não é só ela que deve orientar a atuação dos órgãos públicos que nele intervêm, desde a fase pré-processual (com a atuação policial, ministerial e jurisdicional) até o trânsito em julgado e a própria execução da pena. Ao lado dela, é fundamental uma abertura para a dimensão substancial de validade das normas (e do próprio proceder), e a assunção de uma postura ética. O Estado (e seus agentes) não só é uma reserva de legalidade, mas, principalmente, é uma reserva ética. Daí por que existem imperativos éticos não consagrados formalmente, mas igualmente exigíveis, que conduzem a uma necessária abertura conceitual do direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo.²³

O Estado age de maneira contraditória com aquilo que resguarda, ao possibilitar que o Acordo de Não Persecução Penal exija, legalmente, a confissão do indivíduo como sendo requisito essencial para não sofrer uma ação criminal. Não se mostra harmônico que, diante da evolução do direito penal e processual penal, ao garantir princípios básicos, que respeitem a dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico brasileiro sofra um retrocesso para com suas proteções.

Como bem sedimenta Luís Roberto Barroso:

²¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 262.

²² BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em: 03 fev. 2025.

²³ LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025, p.543.

[...] os direitos fundamentais impõem (i) obstáculos à atuação do Estado – hipótese em que a proporcionalidade funciona como régua para medir a constitucionalidade das medidas restritivas ao seu âmbito de proteção; e (ii) deveres de atuação do Estado – situação em que a proporcionalidade opera como medida de fiscalização da omissão ou da atuação deficiente ou insuficiente. Também nesta segunda hipótese se aplica o teste tríplice da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, para aferir o impacto da medida que se quer exigir [...].²⁴

Portanto, observando a situação descrita, o investigado se encontra numa situação paradoxal, na medida em que abdica de direitos fundamentais para se proteger de uma futura ação penal. Ainda que seja possível afirmar que nenhum direito fundamental é absoluto, neste caso não há que se falar em ponderação. O direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação devem se sobrepor ao direito de punir do Estado. Caso contrário, não haveria o que se falar em proporcionalidade, pois trata-se de uma situação em que o próprio Estado passa por cima de seus princípios protetivos fundamentais para que ele mesmo possa punir o acusado, ainda que de forma mais branda, como no caso do Acordo.

3. AS CONSEQUÊNCIAS DA CONFISSÃO SEM O PROCESSAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL

A confissão sem o processamento da persecução penal gera algumas consequências tanto para o acusado, que celebrou o acordo, quanto para o cenário jurídico sob uma perspectiva mais ampla.

Ao possibilitar a criação de um instituto que exija a confissão do indivíduo como requisito para obtenção de um benefício, abre-se margem para que novos regulamentos com a mesma condição sejam elaborados. Todavia, como já visto nos capítulos anteriores, a exigência de que o acusado confesse sem a devida persecução penal, viola princípios constitucionais que são protegidos tanto nacional, quanto internacionalmente.

Além disso, observando que se trata de um acordo entre o Ministério Público e o acusado, e fazendo ainda uma comparação com o Direito Contratual regulado pelo Direito Civil, o Acordo de Não Persecução Penal nada mais é que um contrato de adesão, de forma que se o indivíduo não aceitar suas condições pré-estabelecidas, ainda que prejudiciais para si, não poderá fazer jus ao acordo. Entretanto, importante relembrar que a esfera penal é responsável por tratar de um direito fundamental e sensível: a liberdade, de tal modo que o alinhamento com a ideia de uma simples adesão por parte do acusado, somente o coloca numa posição de maior vulnerabilidade frente ao Estado.

²⁴ BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025, p.382.

A partir da celebração do ANPP, serão determinados encargos, estabelecidos nos incisos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, para que o acusado cumpra, a fim de que ao final, sua punibilidade seja extinta, conforme artigo 28-A, §13 do Código de Processo Penal²⁵. Serão eles:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.²⁶

Caso o investigado não cumpra com o que fora designado no ANPP, o Ministério Público poderá rescindir o acordo e oferecer denúncia, como bem determina o §10º, do artigo 28-A, CPP:

"§10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia"²⁷.

Diante da possibilidade de posterior instrução criminal na esfera judicial, o Ministério Público terá como vantagem a confissão do acusado, que poderá ser interpretada como uma prova irrefutável contra si. Apesar de haver entendimento do STJ de que "A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória"²⁸, sabe-se que a confissão poderá influenciar no julgamento do magistrado no momento de prolatar a sentença.

²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

²⁶ *Ibid.*

²⁷ *Ibid.*

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo em Recurso Especial 2.123.334/MG**. Penal e Processual Penal. Agravo em Recurso Especial. Furto Simples. Autoria delitiva embasada na confissão informal extrajudicial [...]. Relator: Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, 20 de junho de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27020894%27>. Acesso em: 10 fev.2025.

Ademais, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, uma associação que visa orientar e defender as funções do Ministério Público, editou o Enunciado nº 27, dos Enunciados interpretativos da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), que norteia o entendimento: ENUNCIADO Nº 27 (ART. 28-A, § 10) Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)²⁹.

Evidencia-se que os Enunciados são, segundo o entendimento do Ministério Público do Rio de Janeiro:

Acervo dos Enunciados institucionais, consistentes em entendimento e diretrizes sobre a atuação do Ministério Público do Rio de Janeiro em suas diversas áreas, estabelecidos por meio das Jornadas Institucionais, na forma da Res. GPGJ nº 2.491/2022, alterada pela Res. GPGJ nº 2.588/2024. Os Promotores e Procurados de Justiça fazem uso dessas diretrizes para tomar decisões sobre processos judiciais e extrajudiciais.³⁰

O artigo 197 do Código de Processo Penal estabelece que "Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância"³¹. Dessa forma, ainda que o magistrado não possa fundamentar a condenação tão somente com base na confissão do réu, pois deverá ser analisada em conjunto com outros elementos probatórios, ela poderá ter a capacidade, no entanto, de influir no convencimento do juiz no momento de decisão.

Apesar da confissão não ser tida como a rainha das provas para o processo penal brasileiro, perante à sociedade, aquele que confessa é estigmatizado perpetuamente como o verdadeiro autor do crime. Todavia, considerável relembrar que como visto anteriormente, a confissão pode se tornar o meio mais atrativo para que o investigado não se torne réu em uma persecução penal, evitando para si todos os ônus de responder por uma ação criminal. Revela-se, assim, uma situação um tanto quanto problemática para aquele que confessou, pois caso tenha confessado sem de fato ter cometido o crime, carregará *ad aeternum* o estigma de culpado, não havendo nem ao menos processo legal, contraditório e ampla defesa para se provar o contrário.

Estabelecer no ordenamento pátrio um benefício para o investigado, que possa vir a prejudicá-lo futuramente, é ir em contrapartida ao que defende a Constituição Federal, que buscou preservar

²⁹ GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Enunciados Interpretativos da Lei nº. 13.964/2019 (Lei Anticrime)**, 24 jan. 2020. Disponível em: https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNP_G.pdf. Acesso em: 10 fev.2025.

³⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. **Atos Normativos e Entendimentos Institucionais. Enunciados**, 14 ago.2024. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/consulta-juridica/enunciados>. Acesso em: 10 fev.2025.

³¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

em seus direitos e garantias fundamentais, princípios que protejam a condição do ser humano de viver livre, perante sua inocência. A criação do Acordo de Não Persecução Penal, o qual exige uma confissão anterior ao devido processo legal, viabiliza a elaboração de novos institutos que violem igualmente princípios constitucionais imprescindíveis para a conservação do Estado Democrático de Direito.

Outra consequência de impor a confissão ao investigado são efeitos que ela poderá gerar para terceiros. A confissão, portanto, poderá atingir pessoas que podem ter participado do cometimento do crime, mas que não querem aderir ao Acordo. Analisando sob a perspectiva de crimes cometidos em concurso de pessoas, por exemplo, a confissão poderá ter o mesmo efeito da delação premiada, em que aquele que confessa, acaba por entregar os demais. No entanto, é direito de toda e qualquer pessoa optar por seguir com o devido processo legal e manter o caráter de inocente até que se prove o contrário. Assim, torna-se papel do Ministério Público a produção do acervo probatório contra qualquer acusado, não devendo, portanto, se beneficiar da confissão do investigado que recorreu ao ANPP.

De acordo com os apontamentos de Aury Lopes Jr.:

O limite e o conteúdo da confissão precisam ser discutidos entre acusação e defesa antes de serem efetivados o depoimento e a homologação do acordo. Diante da vagueza do dispositivo legal, isso deve ser objeto de compromisso prévio, pois pode o MP pretender que o imputado preste um amplo e completo depoimento, assumindo integralmente o fato, e isso não ser razoável ou mesmo aceito pelo acusado, por diferentes motivos. Também não é o ANPP uma variação da delação premiada, para pretender o MP uma ampla e completa confissão para ser utilizada contra os demais corréus não beneficiados pelo acordo.³²

Por fim, destaca-se a adoção do sistema acusatório no ordenamento jurídico penal. Este é caracterizado pela divisão de funções entre os participantes da justiça penal. Quem acusa, não poderá ser o mesmo que defende, que não poderá ser o mesmo que julga. Guilherme Nucci conceitua o sistema acusatório como sendo:

O sistema acusatório possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra.³³

Dentro do processamento do Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público, analisando se o caso concreto está abrangido pelos requisitos estabelecidos no artigo 28-A do Código

³² LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025, p.211.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 59.

de Processo Penal³⁴, oferecerá o Acordo para o investigado. Ao aceitar, o Acordo deverá ser homologado pelo magistrado, que por sua vez irá verificar sua voluntariedade e legalidade.

Caso o juiz averigue alguma abusividade, o Acordo poderá retornar ao Ministério Público para que haja as reformulações necessárias, de forma que se posteriormente o magistrado ainda reconhecer alguma ilegalidade ou inadequação poderá devolver novamente os autos ao Ministério Público. Este, neste momento, será responsável por decidir se é caso de oferecimento da denúncia ou, ainda, se é preciso complementação nas investigações.

Entendido o procedimento do ANPP, que se encontra nos parágrafos do artigo 28-A, CPP³⁵, é notável que a única movimentação que o juiz poderá fazer é analisar se há alguma ilegalidade evidente no acordo, todavia, quem estipulará as condições que o investigado deverá cumprir é o Ministério Público. Evidencia-se, ainda, que o órgão ministerial terá legitimidade para decidir outra condição que não prevista em lei, como estabelece o artigo 28-A, V, CPP: "V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada"³⁶.

Percebe-se, portanto, um acúmulo dos poderes jurisdicional e persecutório do Ministério Público, pois este é o responsável por acusar, por decidir se é caso do oferecimento do Acordo, por estabelecer outras condições além das previstas em lei e por fim, pela celebração efetiva do ANPP. A participação do juiz é meramente homologatória, de forma que já recebe o Acordo elaborado, não podendo incluir ou excluir nenhuma condição. O poder homologatório do magistrado não exige, assim, um exame mais rigoroso, apenas analítico do que considera evidentemente ilegal ou abusivo. Quem tem a competência para estipular as cláusulas é somente o Ministério Público, como salienta o artigo 28-A, §3º, CPP: "§3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor."³⁷

O Superior Tribunal de Justiça elucida que:

1. O sistema processual pátrio não adota o sistema acusatório puro, de modo que não há falar em nulidade quando, diversamente do quanto requerido pelo Ministério Público, em alegações finais, o magistrado, com fulcro no acervo fático-probatório constante dos autos, à luz do princípio da persuasão racional, reconhece a responsabilidade do réu, condenando-o nos termos da exordial acusatória.³⁸

³⁴ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos [...]. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ *Ibid.*

³⁷ *Ibid.*

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 430.803/RJ**. Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Alegações Finais do Ministério Público [...]. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 26 de junho de 2018. Disponível em:

Como delimita Aury Lopes Jr. acerca do tema:

É importante que se compreenda que a negociação no processo penal é sempre sensível, pois representa um afastamento do Estado-juiz das relações sociais, não atuando mais como interventor necessário, mas apenas assistindo de camarote o conflito. Portanto, é uma opção sempre perigosa. Ademais, significa uma inequívoca incursão do Ministério Público em uma área que deveria ser dominada pelo tribunal, que erroneamente limita-se a homologar o resultado do acordo entre o acusado e o promotor. Não sem razão, a doutrina afirma que o promotor é o juiz às portas do tribunal.³⁹

Observa-se, diante do entendimento do STJ, a importância do sistema acusatório, em que o Ministério Público e o magistrado gozam de independência no processo penal. Podem, assim, discordarem quanto à responsabilização do acusado, sendo a decisão final, todavia, do juiz criminal. Significativo recordar que o judiciário tem o papel de agir com imparcialidade, enquanto o Ministério Público tem a prerrogativa da acusação. Evidencia-se, portanto, uma incongruência e violação do sistema acusatório, à medida em que o órgão ministerial e acusatório é o responsável por aplicar a responsabilização do investigado, e não o magistrado.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora exposto, o presente trabalho objetivou discutir as problemáticas de se exigir legalmente a confissão do investigado como uma das condições para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

Verificando-se um cenário de sobrecarga do judiciário, com alto número de processos a serem analisados, bem como a morosidade de sentenças transitadas em julgado em decorrência do vasto acervo recursal, o ordenamento jurídico brasileiro buscou soluções que trouxessem mais celeridade e economia para a resolução dos conflitos. Dessa forma, são criadas medidas despenalizadoras, a fim de se reduzir a quantidade de processos criminais no judiciário.

O presente trabalho não busca criticar o incentivo às medidas despenalizadoras, sendo o Acordo de Não Persecução Penal uma delas, mas sim se atentar para a forma como estão sendo aplicadas frente aos indivíduos que façam jus aos benefícios. É de suma importância que seja observado acima de tudo o que delimita a Constituição Federal brasileira.

A Constituição Federal de 1988, conhecida popularmente como Constituição Cidadã, buscou resguardar em seu texto direitos e garantias fundamentais basilares de um Estado Democrático de

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=85092936&tipo=5&nreg=201703332684&SeqCgrmaSao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180802&formato=HTML&salvar=false> Acesso em: 10 fev.2025.

³⁹ LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025, p.965.

Direito. Os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da vedação à autoincriminação e o direito ao silêncio são pilares protegidos constitucionalmente que não podem ser prejudicados por legislações supraconstitucionais, principalmente quando se sabe que são cláusulas pétreas.

Impor que um indivíduo investigado confesse formal e detalhadamente um crime, sem que tenha havido toda uma instrução criminal, que o permita se defender amplamente, viola manifestamente os princípios supracitados. É através do processo judicial que se constrói um acervo probatório capaz de condenar criminalmente um acusado.

Destaca-se que o cenário que norteia os direitos e garantias fundamentais é o de atuação positiva do Estado, que deverá agir de maneira à assegurar a proteção de todos os seus cidadãos, sem distinção, como bem delimita o princípio da isonomia, mas também de atuação negativa, de forma que tais direitos devem ser usados como forma de impedir abusos e arbitrariedades que o Estado possa vir a cometer. Diante de uma relação entre parte acusada e poder estatal, observa-se que o investigado está em posição de hipossuficiência, evidenciando-se, assim, uma maior necessidade de observância ao que resguarda a Constituição.

Ainda que a confissão seja voluntária, ela também é mais vantajosa, pois como o nome mesmo evidencia: Acordo de Não Persecução Penal, ou seja, o investigado não sofrerá com os ônus de responder uma ação criminal. Analisando que há casos de julgamentos injustos e de uma justiça lenta, em decorrência do abarrotamento do judiciário, torna-se mais atrativo se submeter à tal condição, como forma de evitar um prolongamento de desgaste emocional e financeiro.

Todavia, importante mencionar que aquilo que em um primeiro momento se mostra mais atrativo, no futuro poderá gerar consequências irremediáveis, pois aquele que confessa, ainda que de forma precária e sem defesa, carrega consigo o estigma de culpado. Relembra-se, ainda, que essa culpabilidade, depois de confessada, não poderá mais ser objeto de discussão processual que demonstre o contrário.

A ideia de garantir uma benesse ao acusado, que está na iminência de sofrer um processo criminal, obrigando-o a confessar, se mostra quase como uma coação, pois àquele que não goza de recursos suficientes para arcar com os custos judiciais uma ação, busca qualquer meio para se esquivar, ainda que haja possibilidade de provar sua inocência. Prosseguir com uma persecução penal, é assumir um risco, que nem todos têm condições de assumir.

Ademais, não há na legislação penal a orientação de até onde os efeitos dessa confissão estão limitados, tendo em vista que não houve deflagração de processo judicial, ou ainda, quem poderá ser prejudicado com a confissão do investigado que incriminou terceiros em suas alegações.

Sob a perspectiva analisada diante das fontes de conhecimentos expostas na pesquisa, observa-se, além do mais, a incoerência do órgão persecutório, que é o Ministério Público, de

estabelecer as condições que o investigado deve cumprir ao celebrar o Acordo de Não Persecução Penal, indo em contrapartida à ideia de sistema acusatório aplicada na legislação pátria, com a divisão e independência das funções no processo penal.

Relembra-se que a legislação criminal visa, além de punir aquele que viola o ordenamento jurídico, resguardá-lo de ter um julgamento equitativo, sem violações de seus direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Seu julgamento, portanto, deverá ser realizado por um magistrado, protegido pela imparcialidade, para que lhe seja aplicada a medida mais justa. O Ministério Público, por conseguinte, não deve gozar de competência para acusar e, ainda, determinar o que o acusado deve cumprir. A interferência do judiciário não deveria se limitar apenas a de homologação do acordo.

Colocar o magistrado na posição de mero “homologador” do Acordo, enquanto o órgão de acusação é quem delimita consequências do acusado, é ir em contrapartida aos deveres do poder judiciário: processar e julgar. Quem tem a competência de imputar culpa a alguém é o juiz, após o processamento da ação criminal, com amplitude de defesa. Assumir uma culpabilidade frente ao Ministério Público, como forma de moeda de troca para não sofrer uma persecução penal é tornar precária toda a estrutura julgadora do sistema acusatório.

Demonstra-se, dessa forma, a pertinência da pesquisa ao ressaltar a desarmonia do instituto do Acordo de Não Persecução Penal e sua exigência de uma confissão formal e detalhada, com a ideia de Estado Democrático de Direito. Verifica-se, em conclusão, que há uma inconstitucionalidade no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ao estabelecer uma condição contrária ao que resguarda a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Método, 2023.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988).] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 fev.2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 03 fev.2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13964-24-dezembro-2019-789639-norma-13964-pl.pdf>. Acesso em: 03 fev.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1.Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 232.334** Estelionato. Acordo de Não Persecução Penal. Inviabilidade [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 06 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?numero=232334&classe=HC-AgR>. Acesso em: 03 fev.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo em Recurso Especial 2.123.334/MG.** Penal e Processual Penal. Agravo em Recurso Especial. Furto Simples. Autoria delitiva embasada na confissão informal extrajudicial [...]. Relator: Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, 20 de junho de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27020894%27>. Acesso em: 10 fev.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6.Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.002.178/SP.** Processual Penal. Violação do princípio da colegialidade. Não ocorrência. [...]. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, , 25 de setembro de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400552110&dt_publicacao=12/06/2024. Acesso em: 03 fev.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 430.803/RJ.** Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Alegações Finais do Ministério Público [...]. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=85092936&tipo=5&nreg=201703332684&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180802&formato=HTML&salvar=false> Acesso em: 10 fev.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 2.037.491/SP.** Tráfico de drogas. Silêncio do acusado na etapa investigativa seguido de negativa de comissão do delito em juízo [...]. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 06 de junho de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=acao+civil+&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=&l=25&i=826>. Acesso em: 03 fev.2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6e334169a5325adca8aec592cd14edd9>. Acesso em: 03 fev.2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Enunciados Interpretativos da Lei nº. 13.964/2019 (Lei Anticrime),** 24 jan. 2020. Disponível em: https://www.mpgp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPG.pdf. Acesso em: 10 fev.2025.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal.** 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. **Atos Normativos e Entendimentos Institucionais. Enunciados**, 14 ago.2024. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/consulta-juridica/enunciados>. Acesso em: 10 fev.2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1992/d0678.htm. Acesso em: 03 fev.2025